

PROCESSO Nº:	12.041-3/2012
PROCEDÊNCIA:	VALNEY SOUZA CORRÊA
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - MT
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

II – RAZÕES DO VOTO

Nas razões do pedido de rescisão, o autor alega ter ocorrido erro material (art. 251, III-RITCEMT) por constar no Acórdão nº 3.204/2011 o seguinte termo: “...com recursos próprios, restitua aos cofres municipais...”, sendo que a determinação para restituição deveria ser para os cofres estadual, motivo, segundo razões do rescindendo, “configura-se a situação de erro material insanável”, entendendo ser motivo ensejador do pedido de rescisão, vez que gera situação de impossibilidade de cumprimento da decisão, aproveitando os demais segundo descreve art. 255 § 2º do Resolução nº 14/2007/TCE-MT.

Após juízo positivo de admissibilidade (fls. 21 e 39) do Pedido de Rescisão, por ter obedecido os requisitos do art. 252 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007), encaminhei para instrução técnica na Secex de minha Relatoria e, em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (art. 99, III RITCE/MT).

A análise técnica efetivada pela SECEX desta Relatoria concluiu com muita propriedade o presente pedido de rescisão, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, senão vejamos:

1. Que a alegação do Rescindendo de que o erro na determinação do Acórdão nº 3.204/2011, para que restituíssem aos *cofres municipais*, sendo que o correto seria *cofres estaduais*, trata-se de erro material. Em sendo erro material, conclui ser erros corrigíveis que se deve atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do Juiz, por conter nos autos elementos que tornem evidente engano, de fácil verificação e correção.

Sedimentando o entendimento cita doutrina de Pontes de Miranda *in* Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo V., Ed. Forense: São Paulo – SP. 1974, p. 103, que transcrevo *in verbis*:

3. Decisum e correções – As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o decisum na primeira ou na superior instância. Competente para as corrigir é o prolator da sentença em que se acha a inexatidão: o juiz da primeira instância não pode tocar no acórdão que confirmou ou reformou a sua sentença; nem a superior instância pode emendar, sem ser por meio de remissão crítica, a sentença confirmada, ou reformada, posto que possa mandar que o juiz proceda às correções.

Cita ainda julgado de São Paulo que conforme acórdão unanime da 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçadas Cíveis de São Paulo, de 20/03/89, proferido no Recurso de Agravo nº 411.704-8, o Relator, Juiz De Santi Ribeiro, assim se manifestou,:

Cabe distinguir entre o lapso material, que não é acobertado pela coisa julgada e que resulta de mero engano de conta, de operação aritmética, e aquele que implica a adoção de critérios e princípios para elaboração da conta, que tem prazo para ser discutidos, impugnados, resolvidos e que são atingidos pela res judicata. Imunes aos efeitos da preclusão ficam tão somente os erros materiais do cálculo, os erros aritméticos. Já, os elementos do cálculo são alcançados pela força vinculativa da coisa julgada (RT, 641/184).

Disso, concordo com o entendimento contido no relatório técnico que analisou o presente pedido de rescisão.

Os demais pedidos enumerados pelo Rescindendo necessitam de reexames de provas que deveria ser apresentados no prazo da defesa das contas anuais, processo nº 4.051-7/2011 ou combatidos em sede de RECURSO ORDINÁRIO, esse já foi ultrapassado.

Quanto a nulidade do Acórdão nº 3.204/2011 requerida não há possibilidade de sucesso pois, os senhores Valney Souza Correa e Ondina Espírito Santo Amorim Lira efetuaram a quitação das multas impostas na decisão, concordando assim, tacitamente com o teor do Acórdão.

Concluo que o inconformismo do Rescindente é acolhido para corrigir a devolução determinada no Acórdão, ao invés de ser para os cofres municipais, tendo em vista ser o Indea-MT Órgão da estrutura do Estado de Mato Grosso, a referida devolução tem que ser realizada aos cofres estaduais.

Acolho o entendimento técnico na análise do Pedido de Rescisão, somente para corrigir a determinação para alterar o destino da glosa imposta de 147,76 UPF's/MT corrigindo para recolher aos *cofres estaduais*, quanto aos demais termos, entendo não ter ocorrido fato novo capaz de provar e desconstituir o anteriormente produzido, mantendo inalterado o teor da decisão proferida no Acórdão nº 3.204/2011.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.909/2012, de lavra do ilustre Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **Voto pelo conhecimento do pedido de rescisão para, no mérito, provê-lo em parte**, para retificar o Acórdão nº 3.204/2011 corrigindo a determinação, onde se lê *cofres públicos municipais*, leia-se: *cofres públicos estaduais*, permanecendo incólume as demais disposições.

É o voto.

Cuiabá, __ de _____ de 2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator TCE-MT